



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600390-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA A PROMESSAS DE CAMPANHA. SÁTIRA E EDIÇÃO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, FALSIDADE, DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE OU OFENSA GRAVE À HONRA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. INFRAÇÃO FORMAL. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. REPUBLICAÇÃO CONDICIONADA À ROTULAGEM. INAPLICABILIDADE DE MULTA. SUSPENSÃO INTEGRAL DO PERFIL. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Estadual de Alagoas (MDB/AL), contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas, em razão de vídeo publicado no perfil @jhcdopovo, no Instagram, que contrapôs promessas formuladas por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na campanha de 2014, relativas ao Hospital da Mulher em Arapiraca e à implantação de vinte UPAs, à situação posterior. A sentença afastou a propaganda eleitoral antecipada negativa, reconheceu apenas a violação ao dever de transparência digital, determinou a remoção da publicação e condicionou eventual republicação à adequada rotulagem. O recorrente busca o reconhecimento da ilicitude material do conteúdo, a aplicação de multa, a proibição ampla de republicação e a suspensão temporária do perfil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a crítica a promessas de campanha, acompanhada da expressão “artimanhas”, sátira, memes e recursos de edição, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por pedido explícito de não voto, falsidade, descontextualização grave ou ofensa grave à honra; (ii) estabelecer se a edição audiovisual caracteriza manipulação ilícita, deepfake ou criação artificial de estados mentais, ou se apenas atrai o dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) determinar se a ausência de rotulagem autoriza, além da remoção do conteúdo, a vedação de republicação e a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (iv) definir se a alegada reiteração de condutas e os fatos apurados em processos autônomos justificam a suspensão integral do perfil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito de não voto ou equivalente semântico inequívoco, divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, ou ato abusivo que ultrapasse a crítica política e macule gravemente a honra ou a imagem do pré-candidato.

4. A publicação permanece no campo da crítica política legítima porque confronta declarações autênticas e temporalmente identificadas de campanha pretérita com o alegado cumprimento posterior de compromissos político-administrativos, sem pedido explícito de não voto, imputação de crime, fraude, improbidade ou outra conduta ilícita.

5. A expressão “artimanhas”, no contexto da comunicação, qualifica a estratégia política criticada e, embora carregada de sentido negativo, não constitui imputação autônoma de delito ou desonestidade pessoal.

6. O uso de apito de arbitragem, transições gráficas, memes, cartelas e locução irônica caracteriza recurso satírico dirigido ao discurso e à atuação política do adversário, sem atingir sua esfera íntima ou pessoal, permanecendo protegido pela liberdade de expressão.

7. A edição não configura falsidade, descontextualização ilícita ou deepfake porque não atribui ao pré-candidato declarações inexistentes, não altera sua voz ou imagem para simular fato inexistente e preserva a referência temporal das falas reproduzidas. A existência de modificação audiovisual significativa, contudo, impõe o dever formal de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. A vedação à criação artificial de estados mentais não impede o emprego de humor, ironia ou recursos persuasivos próprios da comunicação política quando ausentes fato falso, descontextualização grave ou expediente fraudulento destinado a substituir a percepção da realidade por acontecimento forjado.

9. O art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não incide sobre postagem orgânica em rede social durante a pré-campanha, pois disciplina a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e prevê sanção incompatível com o meio de divulgação examinado.

10. A ausência do aviso exigido pelo art. 9º-B caracteriza infração formal de transparência e autoriza a remoção do conteúdo, mas não sua proibição definitiva, porque a irregularidade pode ser sanada pela adequada rotulagem e não se reconheceu ilicitude material na mensagem.

11. A violação isolada do dever de transparência não autoriza a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois inexistente previsão sancionatória específica e os princípios da legalidade estrita e da tipicidade impedem a criação ou ampliação de penalidade por analogia.

12. Os processos autônomos invocados pelo recorrente apresentam distinções materiais quanto a pedido explícito de não voto, descontextualização, imputação criminal ou manipulação degradante e não autorizam presumir a ilicitude do conteúdo examinado nem transferir suas consequências coercitivas para estes autos.

13. A suspensão integral do perfil é desnecessária e desproporcional porque atingiria indistintamente conteúdos legítimos de comunicação política, enquanto a remoção da publicação específica e o condicionamento de eventual republicação à rotulagem constituem medidas suficientes e menos restritivas, compatíveis com a menor interferência no debate democrático e com a vedação à censura prévia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando houver pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ato abusivo que ultrapasse a crítica política e macule gravemente a honra ou a imagem do pré-candidato. 2. A crítica ao desempenho e ao cumprimento de compromissos públicos de agente político, fundada

em declarações autênticas, permanece lícita ainda que utilize sátira, ironia, memes e recursos audiovisuais para produzir descrédito político, desde que ausentes falsidade, descontextualização grave ou ofensa pessoal. 3. A modificação audiovisual significativa sem o aviso exigido pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 caracteriza infração formal de transparência e autoriza a remoção do conteúdo, sem impedir sua republicação após adequada rotulagem e observância das demais restrições legais. 4. A violação isolada do dever de transparência do art. 9º-B não autoriza a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando ausente previsão sancionatória específica e não configurada propaganda eleitoral antecipada ilícita. 5. O art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se aplica a postagem orgânica em rede social durante a pré-campanha. 6. A suspensão integral de perfil identificado de pré-candidato é desnecessária e desproporcional quando a irregularidade se limita a conteúdo específico e pode ser integralmente sanada por medida menos restritiva.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Código Eleitoral, art. 242; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, caput e §§ 1º e 4º, 9º-C, caput e § 1º, 10, caput e § 1º-A, 38 e 72, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.451; TSE, Representação nº 060067706, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 03.05.2024, DJE 27.05.2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 060043220, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 28.11.2024, DJE 02.12.2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 060019895, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 19.11.2024, DJE 22.11.2024; TRE/AL, Rp nº 0600340-21.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar; TRE/AL, Rp nº 0600252-80.2026.6.02.0000; TRE/AL, Rp nº 0600296-02.2026.6.02.0000; TRE/AL, Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000; TRE/AL, Rp nº 0600118-53.2026.6.02.0000; TRE/AL, Rp nº 0600105-54.2026.6.02.0000; TRE/AL, Rp nº 0600089-03.2026.6.02.0000; TRE/AL, Rp nº 0600259-72.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS (MDB/AL), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS (MDB/AL), ID 10487782, contra a sentença de ID 10484957, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em razão de vídeo publicado no perfil @jhcdopovo, na plataforma Instagram, no qual foram contrapostas promessas formuladas por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na campanha eleitoral de 2014 acerca da construção do Hospital da Mulher em Arapiraca e de vinte Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) à situação fática posterior.

2. Na petição inicial, ID 10476259, o representante alegou que o material empregou cortes seletivos, imagens de arquivo de 2014, apito de arbitragem, efeitos sonoros, memes, sobreposição de cartelas gráficas e a vinheta "JHC CHAMA O V.A.R., Verificador das artimanhas do Renan" para ridicularizar o pré-candidato, criar artificialmente estado mental de desprezo e macular sua imagem perante o eleitorado. Invocou os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, 10 e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu a remoção do conteúdo, a proibição de redivulgação da fórmula, a preservação dos dados técnicos, a aplicação da sanção pecuniária em patamar próximo ao teto legal e, cumulativamente, a suspensão cautelar temporária do acesso público ao perfil @jhcdopovo.

3. O representado compareceu espontaneamente e apresentou contestação, ID 10476778. Sustentou que a publicação constitui legítima manifestação de crítica política comparativa sobre promessas públicas de campanha e que as declarações de 2014 são autênticas. Afirmou inexistir pedido de não voto, ofensa pessoal a atributos íntimos ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Defendeu que os recursos de edição consistem em tratamento audiovisual comum da sátira e do humor, sem emprego de inteligência artificial generativa, clonagem de voz ou falsificação de imagem. Invocou a decisão proferida na Representação nº 0600340-21.2026.6.02.0000 (ID 10476780) e sustentou a manifesta desproporcionalidade do pedido de suspensão da conta.

4. A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão interlocutória de ID 10476836 para determinar a remoção da publicação veiculada na URL específica indicada na exordial e ordenar que o representado se abstinhasse de republicar o mesmo vídeo sem informar, de modo

explícito, destacado e acessível, a existência de manipulação digital e a tecnologia utilizada, nos termos do art. 9º-B, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, indeferindo a suspensão do perfil e a proibição genérica do formato.

5. O representado peticionou no ID 10477119, informando o cumprimento da medida liminar mediante a edição da publicação na URL indicada para fazer constar o aviso explicativo de manipulação digital exigido pela regulamentação.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação, ID 10481497, para confirmar a remoção da mídia e condenar o representado ao pagamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por entender configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, recomendando cautela quanto ao art. 9º-B por não vislumbrar, a princípio, o uso de inteligência artificial.

7. A sentença de ID 10484957 confirmou a tutela de urgência para determinar a remoção definitiva do vídeo publicado na URL indicada, em razão da inobservância do dever de transparência digital previsto nos arts. 3º-C e 9º-B, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; declarou que a republicação do vídeo sobre as promessas de 2014 não está vedada no plano do conteúdo, condicionando-se apenas ao cumprimento da obrigação de informar expressamente a manipulação digital e a tecnologia empregada; e julgou improcedentes os pedidos de condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicação de multa, suspensão do perfil @jhcdopovo e proibição abstrata quanto ao uso futuro do quadro "V.A.R.".

8. Irresignado, o MDB/AL interpôs recurso eleitoral, ID 10487782. Sustenta que a sentença esvaziou a tutela requerida ao reconhecer unicamente a infração formal de rotulagem e autorizar a republicação da mídia. Afirma que a locução "Verificador das artimanhas do Renan" e o conjunto de memes imputam ardil e desqualificam a honra e a imagem do pré-candidato, gerando estado mental de escárnio, o que atrairia os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, 10, caput, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Alega divergência jurisprudencial interna com a Rp nº 0600296-02, reiteração qualificada de conduta e descumprimento de decisões pretéritas, reiterando os pedidos de reforma integral, imposição de multa próxima ao teto, vedação ampla de redivulgação da fórmula e suspensão temporária do perfil.

9. Em contrarrazões, ID 10490138, o recorrido pugna pelo desprovemento do apelo. Defende que a publicação é materialmente lícita por versar sobre cobrança legítima de promessas públicas de gestão, sem pedido de não voto, falsidade ou ataque pessoal; que a expressão "artimanhas" e os memes integram a sátira política; que os arts. 9º-C, 10 e 72, § 1º, são inaplicáveis; que a infração formal do art. 9º-B não comporta sanção

pecuniária por analogia; e que os processos autônomos citados possuem distinções fáticas insuperáveis, revelando-se desproporcional a pretensão de suspensão do canal de comunicação.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10493725, ratificou a manifestação anteriormente exarada nos autos e opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a decisão e condenar o representado à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mantendo o indeferimento da suspensão do perfil.

11. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação da matéria devolvida

12. O recurso é cabível e tempestivo. A sentença de mérito foi publicada em 06 de agosto de 2026 e o recurso eleitoral protocolado pelo MDB/AL em 07 de agosto de 2026 (ID 10487782), observando-se a regularidade formal, a legitimidade e o interesse recursal da agremiação sucumbente, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019.

13. As razões recursais deduzidas pela agremiação partidária enfrentam especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, impugnando o afastamento da propaganda eleitoral antecipada negativa, o indeferimento da multa sancionatória do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a autorização de republicação condicionada à rotulagem e a rejeição da suspensão cautelar da conta na rede social. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, conheço do recurso.

14. O capítulo da sentença que reconheceu a infração ao dever de transparência digital previsto nos arts. 3º-C e 9º-B, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não foi objeto de inconformismo pelo representado, que não interpôs recurso, e foi expressamente preservado

nas razões do recorrente. Esse ponto encontra-se precluso e acobertado pela vedação à reforma para pior (*reformatio in pejus*), delimitando-se o julgamento do Plenário às pretensões condenatórias adicionais postuladas pelo recorrente.

15. As menções a outras representações eleitorais em trâmite ou já julgadas perante esta Corte servem como elementos de contextualização argumentativa trazidos pela parte, mas não autorizam presumir a ilicitude do vídeo objeto destes autos nem transferir para este processo consequências coercitivas fixadas em demandas autônomas.

II. Mérito

II.I Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e Análise do Caso Concreto

16. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a configuração de propaganda eleitoral antecipada de feição negativa pressupõe, alternativamente: (i) a presença de pedido explícito de não voto ou equivalente semântico inequívoco; (ii) a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado; ou (iii) a prática de ato abusivo que, desbordando dos limites da crítica política, macule gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato.

17. A intervenção da Justiça Eleitoral no ambiente comunicacional da pré-campanha deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, assegurado pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Desse modo, manifestações desfavoráveis, cobranças contundentes e discursos de oposição fazem parte do embate republicano e não se convertem automaticamente em ilícito eleitoral.

18. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a crítica ácida e contundente direcionada a adversários e a seus projetos políticos é inerente ao jogo democrático e encontra amparo na liberdade de expressão, não se admitindo a censura judicial ou a imposição de penalidade eleitoral quando ausente pedido explícito de voto ou de não voto, consoante se extrai de precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a

configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. Representação nº 060067706, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator designado(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.

19. Na mesma linha de entendimento, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas reafirmou que o debate político comporta manifestações firmes e linguagem mordaz sobre a atuação de agentes públicos, resguardando a liberdade de manifestação quando não demonstrada ofensa grave e pessoal ou falsidade deliberada:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por Adriana Wanderley dos Santos e coligação "A Mudança é Agora" contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em face de Wilmário Valença Silva Júnior e Juvenil Lopes de Oliveira. 2. Alegação de ofensa à honra da candidata recorrente mediante vídeo divulgado em rede social, com conteúdo considerado pelos recorrentes como difamatório e abusivo, visando prejudicar a imagem da recorrente. 3. Sentença recorrida entendeu que o conteúdo do vídeo em análise se encontra dentro dos limites da liberdade de expressão e do debate político, afastando a configuração de propaganda eleitoral negativa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia reside em: (i) Saber se a publicação questionada configura propaganda eleitoral negativa ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão; (ii) Analisar se houve divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra da candidata recorrente. III. Razões de decidir 5. A liberdade de expressão é protegida durante o processo eleitoral, admitindo-se críticas ácidas e sátiras, desde que não sejam propagados fatos sabidamente inverídicos ou ofensas caluniosas, injuriosas ou difamatórias. 6. No caso concreto, o conteúdo do vídeo impugnado apresenta crítica de natureza política, sem extrapolar os limites da liberdade de manifestação, e não foi demonstrada a divulgação de fato sabidamente inverídico. 7. Conforme jurisprudência do TSE, "a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". Precedente: TSE, AgR-

REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 8. O conteúdo da publicação está amparado pelo direito à liberdade de expressão, sendo insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa ou justificar a procedência da representação. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, exige-se a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa direta à honra e à imagem do candidato. 2. A liberdade de expressão assegura o direito a manifestações críticas no debate político, desde que respeitados os limites da honra e da veracidade." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014. RECURSO ELEITORAL nº060043220, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024.)

20. De igual modo, este Regional Eleitoral consolidou a diretriz de que a crítica à gestão pública, desprovida de ataque à vida íntima ou de inverdades flagrantes, permanece albergada pelo livre fluxo de ideias, consoante julgado deste Colegiado:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTREVISTA COM CONTEÚDO CRÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "A Paz e o Progresso Continuam" contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de MARIANA LIMA SILVA, em razão de declarações dadas em entrevista. A sentença entendeu que as críticas veiculadas não configuraram pedido de "não voto" nem divulgaram fatos sabidamente inverídicos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as declarações veiculadas em entrevista configuram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa ao supostamente divulgar fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de adversários. III. Razões de decidir 3. A manifestação da recorrida em entrevista não extrapola os limites legais, configurando-se como crítica à gestão do município. Inexistência de pedido explícito de "não voto", de ataque pessoal a candidatos, ou de fato sabidamente inverídico. 4. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a propaganda antecipada negativa exige pedido explícito de "não voto" ou desqualificação que atinja a honra do candidato adversário. 5. A liberdade de expressão permite críticas políticas severas, desde que sem ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Segundo o entendimento do TSE (AgR-REspEI nº 060006951), caracteriza-se propaganda antecipada negativa apenas quando há pedido explícito de "não voto" ou desqualificação de candidato com ofensa ou "fake news". No caso, o conteúdo publicado limitou-se a críticas genéricas sobre a

gestão atual, sem pedido de "não voto" e sem inverdades evidentes, consistindo manifestação inerente ao debate democrático e à liberdade de expressão. Ademais, a jurisprudência do TSE (Rp nº 587/DF) reafirma que críticas políticas não devem ser embaraçadas, mesmo quando ácidas. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa. Teses de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito de não voto, ofensa à honra de candidato ou fato sabidamente inverídico. 2. Crítica política à gestão pública, sem ofensa pessoal, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A liberdade de expressão resguarda críticas políticas genéricas, que, sem pedido de 'não voto' nem divulgação de fato sabidamente inverídico, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; art. 3º-A, Resolução TSE nº 23.610/2019. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.9.2014. RECURSO ELEITORAL nº060019895, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 22/11/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 22/11/2024.)

II.II Aplicação ao caso concreto: crítica sobre promessas de campanha e ausência de ataque grave à honra

21. O vídeo impugnado examina promessas formuladas por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na campanha eleitoral de 2014 relativas à construção do Hospital da Mulher em Arapiraca e de vinte UPAs no Estado de Alagoas, confrontando as falas de época com o alegado não cumprimento dessas metas doze anos depois.

22. A censura deduzida na publicação volta-se estritamente ao cumprimento de compromissos político-administrativos assumidos perante o eleitorado. Conforme apurado nos autos e não refutado pela inicial, as declarações reproduzidas foram de fato proferidas pelo pré-candidato durante a disputa de 2014, ostentando suporte factual real que afasta a pecha de falsidade.

23. A peça audiovisual não contém fórmula de pedido explícito de não voto nem expressões com carga semântica correspondente a "não votem", "rejeitem" ou "elejam JHC". As indagações "O que saiu do papel?" e "Vão prometer de novo?", bem como a expressão "Bora virar esse jogo!", traduzem questionamentos e provocações típicas do discurso de oposição, sem configurar conclamação direta de não sufrágio.

24. Tampouco se atribui a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho a prática de crime, corrupção, improbidade, desvio de dinheiro público ou fraude deliberada. O foco da narrativa permanece delimitado à esfera da atuação pública e ao cumprimento de promessas de governo no setor

de saúde, tema de inegável interesse coletivo.

25. A locução "Verificador das artimanhas do Renan", embora possua tom negativo e irônico, qualifica, no contexto em que inserida, a estratégia retórica e eleitoral que o autor do vídeo pretende criticar, consistente em formular promessas de grande porte em campanha cuja realização é posteriormente contestada. A expressão não encerra imputação de delito nem atinge a esfera íntima ou moral do agente público.

26. O emprego de recursos audiovisuais como apito de jogo, transições visuais de revisão esportiva, cartelas animadas e memes de reação jocosa reforça a índole satírica da peça. Tais expedientes buscam produzir humor e persuasão política pelo escárnio do discurso adversário, sem ultrapassar a proteção constitucional assegurada à sátira e à crítica política (STF, ADI nº 4.451).

II.III Ausência de falsidade, descontextualização relevante ou deepfake

27. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com aptidão para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. O § 1º do mesmo dispositivo disciplina especificamente a vedação ao deepfake empregado para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

28. No caso concreto, o vídeo impugnado não atribui ao pré-candidato declarações não proferidas, não sintetiza artificialmente sua voz, não altera suas feições faciais nem simula acontecimento inexistente como se real fosse. Os recursos visuais e sonoros agregados à gravação são ostensivamente identificáveis pelo destinatário como montagem satírica e caricatural, e o cotejo histórico indica expressamente a menção à campanha de 2014, preservando a referência temporal originária das falas.

29. A seleção de trechos autênticos de discursos de campanha não caracteriza, por si só, descontextualização ilícita. A atividade de fiscalização e crítica política opera ordinariamente pela escolha de temas e declarações segundo a perspectiva do emissor. Para a incidência do art. 9º-C seria necessária a demonstração de supressão de contexto indispensável que invertesse o sentido essencial das palavras ou construísse fato comprovadamente falso com potencial lesivo, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

30. De igual modo, não se verifica a subsunção ao art. 10, § 1º-A, da Resolução de regência. O dispositivo alcança a utilização de ferramentas tecnológicas para difundir fato falso ou gravemente descontextualizado. A existência de operações de edição audiovisual significativas, embora bastante para atrair o dever formal de transparência do art. 9º-B, não supre o requisito material autônomo de falsidade ou descontextualização grave exigido pelo art. 10, § 1º-A.

II.IV. Art. 10: criação artificial de estados mentais e preservação da crítica política

31. O recorrente sustenta que os cortes, o efeito sonoro de apito, a transição de revisão esportiva e a intercalação de memes teriam sido empregados com o objetivo de criar artificialmente no eleitorado estado mental de desprezo e escárnio. O argumento confere ao caput do art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcance descompassado com a ressalva contida em seu § 1º e com a função persuasiva imanente à comunicação política.

32. Toda manifestação de propaganda ou crítica eleitoral procura despertar impressões, reflexões ou avaliações no eleitor. Interpretar a vedação à criação artificial de estados mentais como impedimento a recursos capazes de gerar riso, ironia ou descrédito político inviabilizaria grande parte do discurso público de oposição e esvaziaria o § 1º do art. 10, segundo o qual a restrição não pode embaraçar a crítica política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

33. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conferir interpretação ao art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 10 da Resolução regulamentar, firmou a compreensão de que a proibição de criação artificial de estados mentais não impede o exercício de crítica política vigorosa e ácida, indispensável ao debate republicano e ao processo democrático representativo.

34. Na hipótese dos autos, o tom jocoso é evidente e perceptível ao homem médio. A publicação não se dissimula sob o formato de notícia neutra nem adota expediente fraudulento para substituir a percepção da realidade por fato forjado. Pretende persuadir pelo confronto de promessas e pelo humor crítico, linguagem albergada pela liberdade de expressão, mantendo-se o afastamento do art. 10, caput.

II.V Inaplicabilidade do Art. 72, § 1º, e Extensão da Tutela do Art. 9º-B

35. O art. 72 integra o capítulo da Resolução TSE nº 23.610/2019 dedicado à disciplina da propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão. O caput veda cortes instantâneos e censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, enquanto o § 1º comina à agremiação responsável pela degradação ou ridicularização a sanção específica de perda do direito de veiculação no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

36. A estrutura sistemática da norma e a penalidade prevista revelam a absoluta incompatibilidade do dispositivo com publicações orgânicas veiculadas em redes sociais durante a pré-campanha. O recorrente renova a alegação de ridicularização, mas não supera essa inadequação tópica e sancionatória. O preceito traduz diretriz geral de respeito aos limites constitucionais, mas não constitui tipo infracional autônomo aplicável à postagem no Instagram sob exame.

II.VI. Violação do art. 9º-B e extensão adequada da tutela

37. A caracterização da infração ao dever de transparência digital não constitui ponto controvertido neste julgamento. O representado não impugnou o capítulo sentencial que a reconheceu, e a agremiação recorrente expressamente postula a preservação dessa declaração. Resta, pois, incontroverso que a modificação digital estruturante, a sobreposição de cartelas, os cortes, os efeitos de edição e a inserção de memes exigiam aviso explícito, destacado e acessível acerca da manipulação e da tecnologia empregada.

38. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 não proíbe a utilização de tecnologia digital na edição de vídeos de crítica política; impõe o dever de transparência perante o eleitor. A consequência jurídica direta e específica da omissão desse aviso é a remoção ou indisponibilização do conteúdo veiculado sem a rotulagem, consoante estabelece o seu § 4º, providência que foi devidamente determinada e confirmada pelo Juízo de primeiro grau.

39. A pretensão recursal de impor vedação absoluta e definitiva de republicação pressupõe a existência de ilícito material no conteúdo da mensagem. Como restou afastada a propaganda antecipada negativa e reconhecida a licitude substantiva da crítica sobre as promessas de 2014, a tutela jurisdicional deve incidir estritamente sobre a irregularidade formal apurada, que reside na ausência de rotulagem.

40. Andou bem a sentença ao assentar que a republicação do vídeo não se encontra vedada no plano do conteúdo, ficando condicionada ao cumprimento integral do dever de rotulagem previsto no art. 9º-B, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e à observância das demais restrições legais e temporais incidentes no momento de eventual nova postagem. A decisão não concede salvo-conduto para atos futuros, mas impede que um defeito formal sanável seja transmutado em censura permanente a manifestação materialmente legítima.

41. A repetição da vinheta "JHC chama o V.A.R.", da locução "artimanhas" ou de recursos de edição em outras publicações não autoriza a proscrição genérica e preventiva do formato. A identidade de quadro humorístico não é ilícita em si mesma; cada comunicação deve ser avaliada individualmente quanto aos fatos expostos, à presença da rotulagem obrigatória e ao respeito aos limites da honra e da veracidade.

II.VII. Ausência de Fundamento para a Multa do Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

42. A aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a veiculação de propaganda eleitoral antecipada irregular, caracterizada por pedido explícito de voto ou não voto, ofensa grave à honra, divulgação de fato sabidamente inverídico ou emprego de formas proscritas no período oficial de campanha. Na espécie, nenhum desses pressupostos materiais restou configurado no vídeo sob exame.

43. A extensão das regras sobre transparência digital e conteúdo sintético ao período pré-eleitoral, por força do art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, não institui sanção pecuniária não prevista em lei. O art. 9º-B, § 4º, comina como consequência direta da omissão de aviso a remoção ou indisponibilização do conteúdo, inexistindo no dispositivo qualquer previsão de incidência da multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

44. A menção contida na parte final do art. 9º-B, § 4º, relativa à apuração nos termos do art. 9º-C, exige a comprovação dos elementos materiais típicos deste último dispositivo, quais sejam, desinformação deliberada, fato notoriamente inverídico com dano ao equilíbrio eleitoral ou deepfake. Não caracterizados tais vícios substanciais, é descabido utilizar a remissão para aplicar sanção pecuniária a infração meramente formal.

45. No âmbito do direito eleitoral sancionador, os princípios da legalidade estrita e da tipicidade impedem a criação de penalidades por analogia ou extensão hermenêutica em desfavor do representado. A falta de rotulagem constitui irregularidade formal de transparência, para a qual a norma previu unicamente a remoção da mídia, sendo incabível transmutá-la em propaganda antecipada negativa para viabilizar a cominação de multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mantém-se o indeferimento da sanção pecuniária.

II.VIII. Reiteração, Distinção Analítica de Precedentes e Suspensão de Perfil

46. O recorrente invoca as Representações nº 0600252-80 e nº 0600296-02 para sustentar reiteração qualificada e descumprimento deliberado de ordens judiciais. Quanto à Representação nº 0600252-80, o descumprimento reconhecido na decisão de ID 10473469 consistiu na ausência de comprovação da retirada tempestiva da URL originária relativa à rodovia AL-220, o que motivou a fixação de astreinte coercitiva de R\$ 50.000,00, indeferida a suspensão cautelar do perfil por se reputar suficiente a medida cominatória.

47. A decisão de mérito superveniente proferida na Representação nº 0600252-80 (ID 10487769) julgou parcialmente procedente a ação exclusivamente pela inobservância do dever formal de transparência do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastando a propaganda eleitoral antecipada negativa, os arts. 9º-C e 10, § 1º-A, bem como a multa sancionatória do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Revogou-se a proibição material ampla de republicação, condicionando eventual nova veiculação apenas à devida rotulagem. A astreinte aplicada naquele feito possui índole processual coercitiva e não se transfere para feito autônomo nem opera como antecedente de ilicitude material.

48. A Representação nº 0600296-02 tampouco induz presunção de ilicitude material sobre o vídeo ora examinado. Naquele feito, a procedência amparou-se em grave descontextualização factual específica, consubstanciada na justaposição de materiais de 2021, 2024 e 2026 para atribuir pessoalmente a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho a reiteração de promessas sobre duzentas creches em período posterior ao término de seu mandato de Governador. Essa premissa inexistente no vídeo das promessas de 2014, o qual identifica com exatidão a data das declarações históricas e debate compromissos formulados durante a própria campanha do agente público.

49. Impõe-se distinguir a hipótese dos autos dos acórdãos proferidos por este Plenário nas Representações nº 0600105-54.2026.6.02.0000 e nº 0600118-53.2026.6.02.0000. Na Representação nº 0600105-54.2026.6.02.0000, este Tribunal Pleno sancionou publicação que associou indevidamente a imagem de pré-candidato a terceiro preso ("atrás das grades") e a escândalo financeiro do Banco Master, projetando conotação

criminal sem lastro objetivo na notícia utilizada como suporte. No presente feito, diversamente, não há imputação de crimes, prisões ou fraudes penais, mas mera cobrança de promessas públicas de campanha no setor de saúde.

50. Na Representação nº 0600118-53.2026.6.02.0000, a condenação decorreu da divulgação, em grupo de WhatsApp de temática política com relevante potencial de propagação, de vídeo com simulação audiovisual de diálogos fictícios atribuídos a pré-candidato, familiares e aliados políticos, explorando imputações desonrosas. Já no caso vertente, as falas de Renan Filho exibidas no vídeo são autênticas e foram efetivamente pronunciadas em ato público de campanha em 2014, inexistindo criação fraudulenta de diálogos ou conversas forjadas.

51. Distingue-se igualmente o presente caso da Representação nº 0600126-30.2026.6.02.0000, na qual este Plenário reconheceu propaganda negativa e manipulação abusiva em razão de vídeo que utilizou o rosto do pré-candidato como "máscara" para revelar terceiro envolvido em controvérsia financeira, além de imagem com deformação visual grotesca do pré-candidato e de sua esposa com feições cadavéricas ("zumbificadas") em contexto de "hospital fantasma abandonado". Na publicação destes autos, exibiram-se imagens originais de arquivo acompanhadas de recursos gráficos de edição e memes esportivos/satíricos, sem deformação degradante do corpo ou da face do agente político.

52. Na Representação nº 0600089-03.2026.6.02.0000, a procedência e a aplicação de multa justificaram-se pelo emprego de fórmula direta e inequívoca de rejeição eleitoral, consubstanciada no título "Por que não votar em JHC, parte 2" e na chamada inicial "Motivos para você não votar em JHC, parte 2", estruturando o vídeo a partir de comando explícito de não voto. No vídeo sob exame, por outro lado, inexiste fórmula verbal de rejeição ou pedido de não voto, limitando-se o autor a formular perguntas retóricas sobre a entrega das obras e promessas de gestão.

53. Relativamente à Representação nº 0600259-72.2026.6.02.0000, cumpre esclarecer que a imposição cumulativa de penalidade pecuniária fundamentou-se na configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa materialmente ilícita e na prática de desinformação (arts. 3º-A e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), e não na simples inobservância do dever formal de rotulagem do art. 9º-B, o qual, isoladamente, atrai apenas a providência de remoção da mídia.

54. A pretensão de suspensão temporária do perfil @jhcdopovo revela-se manifestamente desproporcional. A medida atingiria de modo indistinto a totalidade das publicações da conta, alcançando atos legítimos de comunicação política, propostas, agendas e divulgações de interesse da coletividade. Em se tratando de perfil autêntico e identificado de pré-candidato ao Governo do Estado, a interdição do canal de comunicação

representaria restrição excessiva e precoce ao debate público, com efeitos práticos equivalentes a censura prévia, em afronta ao art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

55. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na internet deve operar com a menor interferência possível no debate democrático. A intervenção judicial há de ser estritamente necessária, adequada e delimitada ao conteúdo considerado irregular. Como a remoção da publicação específica já fez cessar a circulação do arquivo sem aviso e o condicionamento à rotulagem previne a reiteração formal, a suspensão de toda a conta não ultrapassa o juízo de proporcionalidade.

56. A jurisprudência eleitoral reserva medidas de bloqueio integral de contas a hipóteses absolutamente excepcionais, como no caso de perfis falsos, apócrifos ou geridos por mecanismos automatizados ilícitos (art. 38-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), situações não verificadas nos autos.

57. Mantém-se, por conseguinte, o indeferimento da suspensão do perfil e da proibição genérica de formatos em publicações futuras.

III. Dispositivo

58. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS (MDB/AL), mantendo integralmente a sentença de ID 10484957.

59. É como voto.

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

